

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO CAU/MG nº 07/2016 – UASG 926482****Impugnante: PERFIX AESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME****I- DO RESUMO DOS FATOS.**

A empresa PERFIX AESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME, apresenta impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2016.

Questionam-se os seguintes itens do Edital: 8.6.1, 8.6.2, 8.6.2.1, 8.7.2.2 e 8.7.2.3.

Aduz com fundamento de sua irresignação que há ilegalidade na exigência de se exigir registro da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA, uma vez que não são os profissionais registrados nessa Autarquia detentores de exclusividade de exercício profissional.

Afirma que os itens 8.6.2 e 8.7.2.2 está confusa, na medida em que os itens 8.6.2 e 8.7.2.2 trazem de forma duplicada a mesma exigência.

Argumenta que há excesso de exação da capacidade técnica ao exigir atestado de geração de relatórios; que há exigências demasiado restritivas nos itens 8.7.2.3 ao 8.7.2.6.

Acrescenta que não se pode exigir vinculação do profissional à empresa pelo regime celetista; que não se determinou a parcela de maior relevância técnica; que não se pode exigir tempo mínimo de experiência aos membros da equipe da empresa licitante; que não se pode exigir que o profissional detenha experiência profissional em autarquia, conforme previsto no item 8.7.2.5.

Pede ao final a procedência da impugnação.

Ressaltamos que a análise do edital não pode perder de vista o fim almejado com a licitação pública pelo CAU/MG, qual seja, a melhor contratação para a Administração, tendo em vista os recursos públicos investidos, bem como o serviço pretendido. Nesse sentido, o instrumento editalício ora impugnado, ao ser confeccionado, não pretendeu, como aduzido pelo impugnante, direcionar o certame, mas zelar pela melhor contratação, com ênfase na qualidade técnica do objeto, dada sua importância e complexidade para o funcionamento da Autarquia. É notório que a ausência de parâmetros firmes enseja contratações inócuas e desvantajosas.

É o relatório, decido.



## II – DA TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 19.1 do edital de licitação, tempestiva, portanto.

Assim, conheço da impugnação apresentada.

## III – DO ITEM 8.6.1.

Alega o Impugnante que a exigência de registro da empresa no CRA seria ilegal, por não ser competência exclusiva dos Administradores a elaboração de Plano de Cargos e Salários.

Em Minas Gerais há Ação Civil Pública e nº 0043456-76.2003.4.01.3800, julgada procedente pelo E. TRF1ª Região no seguinte sentido:

*Diante do exposto, dou provimento à apelação para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal e apreciando o mérito da causa, julgar procedente o pedido para compelir o Réu **a deixar de autuar por infração e notificar por débito pessoas físicas ou jurídicas que, inscritas no Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região, atuem na atividade de seleção de pessoal, suspendendo a tramitação de processos administrativos já instaurados com base nesses autos e notificações.***

Corroborar com o entendimento do impugnante os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À PSICOLOGIA.*

*1. A atividade de assessoria em recursos humanos está relacionada às atribuições do Administrador e do Psicólogo. Assim, tendo em vista que o registro das empresas, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, deve ser único, em função de sua atividade básica, é de ter-se como válida a opção da empresa pelo seu registro em qualquer um dos Conselhos.*

*2. A empresa que demonstra que já possui registro no Conselho Regional de Psicologia não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração.*

*3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.” (AMS 2002.38.00.031665-0/MG, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma Suplementar, e-DJF1 p. 712 de 30/03/2012.)*

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA À ÁREA DE PSICOLOGIA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.830/1980, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.*

*2. A atividade da empresa está vinculada basicamente ao campo da psicologia. Carece, portanto, de amparo legal a exigência do Conselho Regional de Administração de que a requerente se inscreva em seus quadros.*



*3. Apelação a que se nega provimento.” (AC 2009.39.00.002165-6/PA, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p. 581 de 16/12/2011.)*

Ressalta-se, contudo, que a matéria é complexa, havendo projeto de Lei de nº 439/2015, do Exmo. Sr. Senador Donizeti Nogueira em que a atividade licitada passa a ser privativa de Administrador:

*Art. 1º Os cargos e funções das empresas e demais organizações privadas, não governamentais e públicas de âmbito federal, estadual e municipal, que tenham atribuições voltadas para os campos da Administração, somente poderão ser providos por Administradores profissionais regulares na forma da lei.*

*§ 1º São considerados campos da Administração e trabalhos técnicos privativos do Administrador, sem prejuízo de outros já consagrados em lei:*

*I - a administração de: consórcio, comércio exterior, cooperativas, condomínios, serviços, factoring, hotéis, turismo, logística, locação de mão de obra de qualquer atividade, processos de qualidade, organização de processos seletivos e concursos públicos, portos e aeroportos; administração hospitalar e serviços de saúde, rural, esportiva bem como quaisquer outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos ou outros;*

*II - magistério em conteúdos de formação profissional do campo da administração e da gestão das organizações;*

*III - perícias judiciais e extrajudiciais, métodos de soluções de conflitos nos campos da Administração e da gestão das organizações;*

*IV - elaboração e gestão de planos de cargos, carreiras e salários;*

Entretanto, tendo em vista que se trata apenas de projeto de Lei e que a decisão tomada na ACP 0043456-76.2003.4.01.3800 é dotada de efeito erga omnes para o Estado de Minas Gerais, julgo procedente a impugnação para fazer constar a exigência apenas de registro da empresa no Conselho Profissional competente, ficando o item com a seguinte redação:

*8.6.1 Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente e Certidão de Registro e Quitação;*

#### **IV – DOS ITENS 8.6.2 E 8.7.2.2.**

Alega, o Impugnante, duplicidade de exigência nos itens 8.6.2 e 8.7.2.2, sugerindo que se exija diretamente dois atestados.

Procede a insurgência e acolho a sugestão.

A duplicidade, na verdade, está no item 8.6.2.1, cabeça, e no item 8.7.2.2.

De fato este CAU/MG entendeu, por bem, exigir dois atestados de capacidade técnica por entender que o objeto do pregão assim o exige.

Este CAU/MG possui conhecimento de recomendação do TCU no sentido de não se exigir mais de um atestado de capacidade técnica. Entretanto, essa recomendação ressalva a possibilidade de se exigir mais de um, desde que haja justificativa pertinente.



*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. ACÓRDÃO 3170/2011 – PLENÁRIO. Relator MARCOS BEMQUERER. 30/11/2011. Processo 028.274/2011-3*

Muito embora a Impugnante afirme que “Primeiramente cite-se o fato de que o **objeto não é de complexidade demasiada** a ponto de necessitar deste tipo de descrição, inclusive **a organização contratante também não apresenta dimensões de volumetria de trabalho que justifiquem tais ações.**”, o fato é que este CAU/MG entende que o objeto é de extrema complexidade.

É que o plano de cargos e salários a ser feito deverá atender as especificidades do CAU/MG, e as necessidades desta Autarquia não passam nem de beira do que se pode entender como fácil. É que a dificuldade do Plano de Cargos e Salários terá que atender não apenas aos anseios de mudança da estrutura interna, compreendendo diversos servidores com horários diferentes, ainda que na mesma carreira, como também aspectos legais de regime jurídico de trabalho, uma vez que a constitucionalidade da Lei 12.378/10, lei criadora do CAU/MG, é questionada quanto ao dispositivo de submeter os servidores desta Autarquia ao regime celetista. Considera-se, ainda, que há diversas decisões enquadrando os servidores de outros Conselhos Profissionais no Regime Estatutário.

Deve-se considerar, ainda, que o Manual de Funcionários do CAU/MG, no que pese a adoção do regime celetista, prevê diversas disposições da Lei 8.112/90, bem como que os servidores desta Autarquia estão sujeitos às penalidades daquela Lei e ao regime ético da Administração Pública Federal.

Assim, no que pese o diminuto quadro de pessoal do CAU/MG, entende-se que a necessidade de exigir dois atestados é sim plausível, merecendo, contudo, acolhida da sugestão para que os itens impugnados sejam sincretizados em apenas um, a fim de exigir o mínimo de dois atestados técnicos.

A exigência passará a ser a seguinte:

*8.6.2.1 No mínimo, 2 (DOIS) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA de pessoa de direito público e privado, para, no mínimo, as parcelas de maior relevância, quais sejam, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Avaliação de Desempenho e Mapeamento de Competências, com pelo menos 50 colaboradores;*



## V – DO EXCESSO DE EXAÇÃO.

a) O Impugnante questiona o item 8.6.2.1 quanto as suas exigências. Afirma que o atestado de capacidade técnica deve guardar estrita correlação ao objeto licitado.

Procede a insurgência.

As exigências não estavam tomando como base o ponto central da licitação, a parcela de maior relevância, que é a elaboração de plano de cargos, carreira e remuneração, avaliação de desempenho e mapeamento de competências.

Assim, decide-se por alterar o item 8.6.2.1, dando a seguinte redação:

*8.6.2.1 No mínimo, 2 (DOIS) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA de pessoa de direito público e privado, para, no mínimo, as parcelas de maior relevância, quais sejam, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Avaliação de Desempenho e Mapeamento de Competências, com pelo menos 50 colaboradores;*

b) Questiona-se, ainda, o excesso de exigência nos itens 8.7.2.3 ao 8.7.2.6. De fato, há recomendação do TCU no sentido de não limitar o vínculo que o profissional deve ter com a empresa contratante. O item 8.7.2.3 vindica que o vínculo do profissional para com a empresa deve ser celetista.

Por essa razão, a exigência de qualificação técnica passa a estar constante no item 3.1.4 do Anexo 1 – Termo de Referência, nos seguintes termos:

### **QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA EQUIPE DE CONSULTORES E HABILITAÇÃO TÉCNICA**

#### **3.1.4.1 QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA EQUIPE DE CONSULTORES**

##### **3.1.4.1.1 Gerente de Projetos**

*I- Formação: Nível Superior completo com Especialização em Gestão de Pessoas ou afins.*

*II-Experiência mínima como coordenador em 2 (DOIS) projetos para empresas ou entidades com, no mínimo, 50 (cinquenta) funcionários, em pelo menos nas parcelas de maior relevância, quais sejam, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Avaliação de Desempenho e Mapeamento de Competências.*

*III- A comprovação deverá ocorrer por meio de atestados de capacidade técnica, que conste que o Profissional atuou como Gerente de Projetos, para órgãos ou entidades de mesmas características, públicas ou privadas, a ser apresentado quando da assinatura do instrumento contratual.*

**IV- O profissional, pessoa física, deverá comprovar, quando da assinatura do instrumento contratual, o vínculo com a empresa licitante.**

##### **3.1.4.1.2 Consultor Sênior**

*I - Formação: Nível Superior completo com Especialização em Gestão de Pessoas ou afins.*

*II - Experiência de atuação em pelo menos 2 (DOIS) projetos, sendo, ao menos, 1 (UM) projeto para entidade de direito público, ambos com, no mínimo, 50 (cinquenta) funcionários, quanto às parcelas de maior relevância, quais sejam, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Avaliação de Desempenho e Mapeamento de Competências;*



*III - A comprovação deverá ocorrer por meio de atestados de capacidade técnica para órgãos ou entidades de mesmas características, públicas ou privadas, que conste que o Profissional atuou como Consultor Sênior ou superior, a ser apresentado quando da assinatura do instrumento contratual.*

**IV- O profissional, pessoa física, deverá comprovar, quando da assinatura do instrumento contratual, o vínculo com a empresa licitante.**

#### *3.1.4.2 HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA*

*I- Apresentar, no mínimo, 2 (DOIS) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA de pessoa jurídica de direito público e privado, para os objetos de maior relevância, quais sejam, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Avaliação de Desempenho e Mapeamento de Competências, com pelo menos 50 colaboradores;*

*II- Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente e Certidão de Registro e Quitação;*

Assim, no momento da assinatura do contrato deve ser comprovado o vínculo do profissional com a empresa.

c) Quanto à alegação de experiência exigida do profissional **procede a impugnação.**

De fato não é possível limitar o tempo de experiência, mas apenas exigir experiência.

d) Quanto ao item 8.7.2.5 procede parcialmente a alegação.

De fato a exigência de experiência especificadamente para Autarquia limita em demasiado a concorrência. Entretanto, a experiência para o que se busca é elaboração de plano de cargos, carreira e remuneração a ser aplicado em ente público.

A experiência no setor privado, por mais que seja válida a título de experiência, não o é totalmente para o CAU/MG quanto aos seus cargos. É que o regime, como dito, está sujeito a diversas nuances que devem ser consideradas a fim de exigências de experiência da empresa a ser contratada.

Assim, de fato a exigência de experiência apenas com Autarquia restringe a concorrência, uma vez que a intenção, na verdade, é que haja experiência com o poder público, pois assim vai operar os rumos da contratação.

Portanto, julgo parcialmente procedente a impugnação para modificar a exigência nos seguintes termos:

#### *3.1.4.1.2 Consultor Sênior*

*I - Formação: Nível Superior completo com Especialização em Gestão de Pessoas ou afins.*

*II - Experiência de atuação em pelo menos 2 (DOIS) projetos, sendo, ao menos, **1 (UM) projeto para entidade de direito público**, ambos com, no mínimo, 50 (cinquenta) funcionários, quanto às parcelas de maior relevância, quais sejam, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Avaliação de Desempenho e Mapeamento de Competências;(grifei)*



## VI – CONCLUSÃO.

Julgo procedente a impugnação quanto aos itens 8.6.1, para constar a exigência de registro da empresa na entidade profissional competente, passando o item a ter a seguinte redação:

*8.6.1 Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente e Certidão de Registro e Quitação;*

Julgo procedente a impugnação dos itens **8.6.2** e **8.7.2.2** e acolho a recomendação para constar o seguinte item em substituição:

*8.6.2.1 No mínimo, 2 (DOIS) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA de pessoa de direito público e privado, para, no mínimo, as parcelas de maior relevância, quais sejam, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Avaliação de Desempenho e Mapeamento de Competências, com pelo menos 50 colaboradores;*

Julgo procedente a impugnação quanto ao item 8.7.2.3, passando sua redação a ser substituída pelo item 3.1.4 do Anexo I – Temo de Referência, nos seguintes termos:

### **QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA EQUIPE DE CONSULTORES E HABILITAÇÃO TÉCNICA**

#### **3.1.4.1 QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA EQUIPE DE CONSULTORES**

##### **3.1.4.1.1 Gerente de Projetos**

*I- Formação: Nível Superior completo com Especialização em Gestão de Pessoas ou afins.*

*II-Experiência mínima como coordenador em 2 (DOIS) projetos para empresas ou entidades com, no mínimo, 50 (cinquenta) funcionários, em pelo menos nas parcelas de maior relevância, quais sejam, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Avaliação de Desempenho e Mapeamento de Competências.*

*III- A comprovação deverá ocorrer por meio de atestados de capacidade técnica, que conste que o Profissional atuou como Gerente de Projetos, para órgãos ou entidades de mesmas características, públicas ou privadas, a ser apresentado quando da assinatura do instrumento contratual.*

**IV- O profissional, pessoa física, deverá comprovar, quando da assinatura do instrumento contratual, o vínculo com a empresa licitante.**

##### **3.1.4.1.2 Consultor Sênior**

*I - Formação: Nível Superior completo com Especialização em Gestão de Pessoas ou afins.*

*II - Experiência de atuação em pelo menos 2 (DOIS) projetos, sendo, ao menos, 1 (UM) projeto para entidade de direito público, ambos com, no mínimo, 50 (cinquenta) funcionários, quanto às parcelas de maior relevância, quais sejam, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Avaliação de Desempenho e Mapeamento de Competências;*

*III - A comprovação deverá ocorrer por meio de atestados de capacidade técnica para órgãos ou entidades de mesmas características, públicas ou privadas, que conste que o Profissional atuou como Consultor Sênior ou superior, a ser apresentado quando da assinatura do instrumento contratual.*

**IV- O profissional, pessoa física, deverá comprovar, quando da assinatura do instrumento contratual, o vínculo com a empresa licitante.**



### 3.1.4.2 HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

*I- Apresentar, no mínimo, 2 (DOIS) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA de pessoa jurídica de direito público e privado, para os objetos de maior relevância, quais sejam, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Avaliação de Desempenho e Mapeamento de Competências, com pelo menos 50 colaboradores;*

*II- Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente e Certidão de Registro e Quitação;*

Quanto ao item 8.7.2.5 julgo parcialmente procedente a impugnação para modificar a exigência, constante agora no item 3.1.4.1.2:

#### 3.1.4.1.2 Consultor Sênior

*I - Formação: Nível Superior completo com Especialização em Gestão de Pessoas ou afins.*

*II - Experiência de atuação em pelo menos 2 (DOIS) projetos, sendo, ao menos, **1 (UM) projeto para entidade de direito público**, ambos com, no mínimo, 50 (cinquenta) funcionários, quanto às parcelas de maior relevância, quais sejam, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Avaliação de Desempenho e Mapeamento de Competências;(grifei)*

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2017.

KÁTIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES  
PREGOEIRA